

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**REBECA MACHADO TOLEDO DAMIAO**

**A REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: EFICÁCIA  
NO PAPEL DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**São Paulo**

**2014**

REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO

**A REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: EFICÁCIA  
NO PAPEL DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Constitucional em Módulos da PUC/SP-COGEAE, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista, sob a orientação do Professor João Paulo Pessoa.

**São Paulo**

**2014**

REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO

**A Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários: eficácia no papel de  
prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal**

**Aprovada em:**

**Banca Examinadora:**

---

**Professor(a)**

---

**Professor(a)**

---

**Professor(a)**

**São Paulo**

**2014**

*Aos meus pais, Evani e Omar, pelo amor, carinho, dedicação e apoio que sempre me deram ao longo desses anos. Ao Danilo, amigo e companheiro, por todo amor, incentivo e paciência em todo esse tempo que estamos juntos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor João Paulo Pessoa, pela atenciosa orientação que me foi concedida, colaborando com sugestões e materiais de pesquisa foram essenciais para o desenvolvimento do presente trabalho.

A minha tia, Professora Doutora Regina Toledo Damião, que sempre ajudou e colaborou no meu crescimento acadêmico, servindo como fonte de inspiração e dedicação.

## **RESUMO**

O objetivo desta pesquisa é descrever o instituto da Repercussão Geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004, com foco em sua utilização para melhoria da prestação jurisdicional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. O trabalho abordará as hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Por sua vez, para que se possa entender a Repercussão Geral, será analisado seu conceito e origem no direito brasileiro. Também, para compreender a importância do instituto na eficácia da prestação jurisdicional, será descrito o papel acerca da questão do Supremo Tribunal Federal. Por fim, serão comentadas as estatísticas existente sobre a Repercussão Geral e o impacto do julgamento de um caso concreto de grande relevância.

**Palavras chaves:** Recurso Extraordinário, Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

The objective of this research is to describe the institute of general repercussion, introduced into law by Constitutional Amendment 45/2004, focusing on their use for improving the adjudication by the Federal Supreme Court. The work will address the appropriateness of assumptions and requirements for the admissibility of the Extraordinary Appeal. In turn, so that one can understand the overall impact will be analyzed their concept and origin in Brazilian law. To understand the importance of the institute in the effectiveness of adjudication will also be described in the paper about the issue of the Supreme Court. Finally, the existing statistics will be commented on the overall impact and the impact of the trial of a case of great importance.

**Keywords:** Extraordinary Appeal, General Repercussion, Federal Supreme Court

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....</b>	<b>11</b>
1.1 CONCEITO .....	11
1.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	12
1.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE .....	13
<b>CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....</b>	<b>16</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO: ORIGEM DA REPERCUSSÃO GERAL NO BRASIL .....	16
2.2 CONCEITO .....	20
2.3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
<b>CAPÍTULO III – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E REPERCUSSÃO GERAL ...</b>	<b>28</b>
3.1 PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	28
3.2 OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REPERCUSSÃO GERAL.....	31
3.2.1 <i>Efeitos da repercussão geral do ponto de vista da objetivação</i> .....	36
3.3 REPERCUSSÃO GERAL: EFICÁCIA NO PAPEL DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	40
<b>CAPÍTULO IV – CASO CONCRETO: GRANDE IMPACTO DO JULGAMENTO DOS TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL .....</b>	<b>43</b>
4.1 VISÃO GERAL: VOLUMETRIA DE PROCESSOS IMPACTADOS .....	43
4.2 TEMAS REFERENTE À PLANOS ECONÔMICOS; 264, 265, 284 E 285.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A criação do instituto da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários pela EC nº 45/2005 foi importante para o Direito Constitucional e Processual Brasileiro, sendo, assim, oportuna sua análise para entender como são levados ao Supremo Tribunal Federal os recursos julgados por meio do controle difuso de constitucionalidade.

O Recurso Extraordinário, tal como pode ser extraído de sua denominação, é utilizado em caráter excepcional. Assim, importante elencar suas hipóteses de cabimento, bem como seus requisitos de admissibilidade para que se compreenda sua extensão e a maneira que deve ser utilizado no ordenamento jurídico.

O instituto da Repercussão Geral, é hoje, requisito para a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Assim, necessário se faz analisar sua origem, evolução histórica, bem como seu conceito no ordenamento jurídico brasileiro. Também serão expostos os aspectos procedimentais constantes em nossa legislação e no Regimento Interno no Supremo Tribunal Federal.

A utilização da Repercussão Geral, e de outros requisitos de admissibilidade visam filtrar os recursos que serão analisados no Supremo Tribunal Federal. Assim, para entender a utilização desses mecanismos, com foco na Repercussão Geral, importante entender o papel do Supremo e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal divulga as estatísticas referentes a Repercussão Geral. Assim, será realizada uma breve análise desses números com o intuito de demonstrar a importância do instituto. Com base nessa informação, interessante é o estudo de um caso concreto de grande relevância para que se avalie o impacto da

repercussão na prática. No caso, será elencado um tema que representa mais da metade dos processos sobrestados pela Repercussão Geral (Planos Econômicos).

Desta forma, a pesquisa servirá como base para comprovar da importância da Repercussão Geral na eficácia da prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, com análise conceitual do instituto, bem como de seus aspectos práticos e procedimentais.

## CAPÍTULO I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### 1.1 Conceito

Recurso, do ponto de vista jurídico, é o meio processual previsto em lei com o objetivo de buscar a cassação ou reforma de uma decisão judicial.

Há diversos recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que o direito de recorrer é exercido na seara de importantes garantias constitucionais, tais como os direitos de petição e acesso à justiça, a ampla defesa e o devido processo legal<sup>1</sup>.

O Recurso Extraordinário é utilizado em caráter excepcional, contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à norma da Constitucional Federal ou lei federal. A competência para julgar esse tipo de recurso é do Supremo Tribunal Federal, tal como previsão do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Nota-se a definição de Recurso Extraordinário, nos termos de Plácido e Silva.

É a denominação que se atribui ao recurso interposto das decisões proferidas pelas justiças locais, em única ou última instância para o Supremo Tribunal Federal. A qualificação que o individualiza é positiva. É extraordinário porque se mostra um recurso excepcional, para os casos específicos, isto é, para os casos expressos em lei.<sup>2</sup>

Importante destacar que em, no nosso sistema jurídico a interpretação e a aplicação de lei federal e da Constituição Federal pode ocorrer em órgãos jurídicos distintos e autônomos entre si, tais quais tribunais estaduais e tribunais regionais

---

<sup>1</sup> CUNHA, Sérgio Sévulo da. *Recurso Extraordinário e recurso especial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico – atualizadores: Nagib Slaibi filho e Gláucia Carvalho*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1172.

federais. Assim, a existência de um recurso, tal como o extraordinário, é relevante para garantir a uniformização de entendimento da aplicação/interpretação de mesmas regras pelo Tribunal supremo do país.

Por meio desse recurso, portanto, busca-se, na medida do possível, “obter uma unidade de inteligência da norma, em função do entendimento unificador e estabilizador que lhe devam dar os tribunais superiores”.<sup>3</sup>

Destaca-se que nossa Corte Constitucional não está restrita a análise do controle abstrato e concentrado. Ao julgar um Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal exerce seu controle concreto e difuso de constitucionalidade. Nesse sentido, André Ramos Tavares leciona:

Realmente, o Recurso Extraordinário, no Brasil, e, de maneira mais ampla, a possibilidade de haver controle concreto-difuso da constitucionalidade exercível por qualquer magistrado, em qualquer instância jurisdicional, só contribui para a excelência do modelo brasileiro. É que, como bem anota VANOSSI, os sistemas de controle podem (e devem) ser classificados tomando como critério a possibilidade de participação de qualquer pessoa interessada na provação do Tribunal Constitucional (em última instância).<sup>4</sup>

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, não pode recepcionar todo e qualquer recurso de sua competência. Assim, necessária a análise de todos os requisitos do recurso, com o intuito verificar se estão aptos a serem apreciados pelo Tribunal.

## 1.2 Hipóteses de Cabimento

O Recurso Extraordinário, conforme mencionado acima, possui caráter excepcional, desta feita, é realizado para casos específicos, ou seja, os expressos em lei.

Conforme mencionado acima, o recurso será cabível, tal como disposto no artigo 102, III da Constituição Federal, nas causas decididas em única ou última

---

<sup>3</sup> Constituição Federal. José Manoel de Arruda Alvim Netto, Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos cit., *Direito Processual Civil*, vol. 3, p. 301; José Afonso da Silva, *Do Recurso Extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 3 *apud* MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 24.

<sup>4</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.

instância. Desta feita, certa é a necessidade de prévio esgotamento das instâncias inferiores.

O Supremo Tribunal Federal, assim, só irá analisar a questão quando ela se encontrar em caráter definitivo nas instâncias inferiores. Caso contrário, não faria sentido o recurso ser considerado excepcional<sup>5</sup>.

O fundamento para a interposição do recurso pode ser feito com base nas alíneas do artigo 102, III da Constituição Federal. Assim, será possível o recurso nas seguintes hipóteses:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A contrariedade a dispositivo na Constituição Federal, no caso de interposição pela alínea “a”, deve ser por ofensa direta e frontal. Não caberá Recurso Extraordinário quando houver ofensa indireta ou reflexa. O enunciado da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> elucida esse entendimento, sendo pacificado o entendimento no tribunal.

### **1.3 Requisitos de Admissibilidade**

Assim como todo e qualquer recurso, o Recurso Extraordinário precisa se adequar aos requisitos de admissibilidade para que assim possa ser analisado.

---

<sup>5</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 367.

<sup>6</sup> Súmula 636 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Conforme leciona José Miguel Garcia Medina<sup>7</sup>, os requisitos do recurso são classificados como intrínsecos e extrínsecos.

Entende-se como intrínsecos aqueles relativos à existência de recorrer, tais como: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse de recorrer, e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer. Os extrínsecos, por sua vez, são pertinentes ao exercício do direito de recorrer, ou seja, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo<sup>8</sup>.

Para interposição do Recurso Extraordinário além de ser necessário verificar todos os requisitos acima mencionados, é necessário, também, respeitar outros requisitos específicos, que podem ser expressos nos dispositivos constitucionais ou podem constar na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior.

Inicialmente, conforme já mencionado no tópico anterior, o recurso só poderá ser interposto de decisão de única ou última instância. Além disso, a ofensa precisa ser direta e frontal, não sendo admitido o recurso por ofensa reflexa.

É pacificado, ainda, conforme teor da Súmula 279<sup>9</sup>, que o recurso só será cabível quando a matéria for apenas de direito, não cabendo para análise de simples reexame de prova.

O prequestionamento é um requisito importante quando da admissibilidade do recurso. Para que o recurso seja admitido, a decisão recorrida precisa tratar especificamente a questão federal/constitucional supostamente violada. Isto é, deve ser expressamente indicado o dispositivo/lei violado e deverá haver decisão sobre ela.

A súmula 282 do Supremo Tribunal Federal expõe o mencionado acima: “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

---

<sup>7</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 64.

<sup>8</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. op. cit., p. 64.

<sup>9</sup> Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.

Caso a decisão recorrida seja omissa quanto à questão federal/constitucional, necessária à interposição de embargos declaratórios com fim de prequestionamento. Havendo embargos a esse respeito, o recurso não será inadmitido por falta de prequestionamento, tal como se desprende do disposto da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, foi introduzido no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal outra exigência para o desse recurso a Repercussão Geral.

A Lei 11.418 de dezembro de 2006, por sua vez, regulamenta de maneira mais específica a matéria, com a inserção dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. É com base na análise desse instituto que o presente estudo pretende discutir seu papel na prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

### 2.1 Breve histórico: origem da Repercussão Geral no Brasil

A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça com o intuito de uniformização do direito federal inconstitucional, para que, assim, o Supremo Tribunal Federal se voltasse apenas para reapreciação de matéria constitucional<sup>10</sup>.

A criação do STJ, tinha como um de seus objetivos, diminuir a quantidade de processos para o Supremo, para que houvesse uma melhora na eficácia da prestação jurisdicional, conforme descreve Gilmar Mendes em sua obra:

Um dos objetivos da Constituição ao criar o Superior Tribunal de Justiça foi o de conferir feição de Corte constitucional ao Supremo Tribunal Federal. Quando era cabível o apelo extremo tanto por violação à Constituição como por desrespeito a leis federais, além do Supremo ocupar função de corte revisional, o volume de processos era tão grande que comprometia a eficiência da prestação jurisdicional.<sup>11</sup>

O que se pretendia, ou seja, a diminuição do número de processos ao Supremo Tribunal Federal não foi suficiente, sendo que a quantidade de Recursos Extraordinários e agravos que eram remetidos à Corte era enorme, o que, da mesma forma, gerou um grande acúmulo de processos para julgamento. Portanto, sempre houve a necessidade de racionalização do modo de prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>.

Antes do surgimento da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal sempre teve a preocupação de tentar “filtrar” ao máximo os recursos que lhe são

---

<sup>10</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 1101.

<sup>11</sup> Idem, p. 1101.

<sup>12</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 1102.

submetidos para julgamento, tendo em vista a alta demanda. Assim, sempre esteve presente a proposta de que se restringisse o amplo e irrestrito acesso por via recursal ao Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

Os Tribunais Constitucionais possuem um papel importante, devendo ser evitado o excesso de análise de mérito, sob pena de prejuízo do desenvolvimento a contento do tribunal na análise de questões relevantes e cruciais<sup>14</sup>.

Uma forma de restrição é, portanto, filtrar os Recursos Extraordinários que serão analisados pela Suprema Corte, pela própria jurisprudência do Tribunal, o que se pode denominar de jurisprudência defensiva<sup>15</sup>.

Ulisses Schwarz Vianna<sup>16</sup>, em sua obra elucida que na Constituição de 1967 e posteriormente também na EC 1/69 havia um caráter aberto dos permissivos de interposição do Recurso Extraordinário. Ante a essa situação, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a criar mecanismos defensivos com o intuito de diminuir o número de Recursos Extraordinários e agravos de instrumento que lhe eram submetidos para julgamento.

Dentro os mecanismos citados, alguns já foram relacionados no presente estudo. Pode-se citar, como exemplo, a necessidade de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal) e a impossibilidade de interposição por ofensa reflexa.

Além disso, cita-se, também, conforme o autor<sup>17</sup>, súmulas mais recentes que também possuem esse condão, tais como: não cabimento de Recurso Extraordinário em face de acórdão que defere medida liminar (Súmula 735<sup>18</sup>), contra

---

<sup>13</sup> TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo; Saraiva, 2012.p. 369

<sup>14</sup> *Perfil Constitucional do Recurso Extraordinário*, in André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenburg, *Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil*, p. 50 *apud* TAVARES. André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo; Saraiva, 2012.p. 370

<sup>15</sup> VIANNA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva,, 2010. P. 3 e BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 1102.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 3.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 4.

<sup>18</sup> Súmula 735: Não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

decisão proferida no processamento de precatórios (Súmula 733<sup>19</sup>) e por contrariedade genérica ao princípio da legalidade (Súmula 636<sup>20</sup>).

O instituto, contudo, é considerado como antecedente histórico mais importante da Repercussão Geral é a *Arguição de Relevância*, contida no art. 119, III, a e d cc § 1º da Constituição Federal de 1967 alterada pela Emenda Constitucional 1/69 juntamente com os artigos 325, I a XI e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985.

O § 1º do artigo 119 da Constituição Federal de 1967 possuía a seguinte redação:

As causas a que se refere o item III<sup>21</sup>, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Pelo artigo acima citado, tem-se o que foi chamado da arguição de relevância, que foi disciplinada, também, pelo artigo 325<sup>22</sup> do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual elencava as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário, nos termos do § 1º ora mencionado.

Bruno Dantas menciona sobre o instituto da Arguição de Relevância no seguinte sentido:

Em todos os casos, a relevância se prestava em catalisar o ponto de vista da Corte sobre a sua própria função recursal extraordinária e sobre os grandes temas que mereceriam apreciação da Corte em razão da

---

<sup>19</sup> Súmula 733: Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

<sup>20</sup> Súmula 636: Não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

<sup>21</sup> O item III mencionado refere-se a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de julgar Recurso Extraordinário, enquanto as alíneas a e d, são respectivamente, "contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal" e "der a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal".

<sup>22</sup> Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe Recurso Extraordinário: I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares; VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

contribuição que sua decisão daria para o desenvolvimento do sistema positivo e para o aperfeiçoamento das instituições.<sup>23</sup>

O instituto “sucumbiu à sede de mudança que guisava o constituinte de 1988”<sup>24</sup>, assim, a arguição de relevância foi eliminada do sistema com a promulgação da nova constituição.

O novo sistema de filtragem de recursos que surgiu, após a Arguição de Relevância, foi a Repercussão Geral, introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda 45/2004, também conhecida como Reforma do Judiciário diante da necessidade de restringir os recursos ao Supremo Tribunal Federal, já que a crise continuou e se agravou com a nova Constituição. Por meio dela foi acrescentado o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, que dispõe:

§ 3º No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

Os artigos 543-A e 543-B foram acrescentados no Código de Processo Civil, em 2006, com o intuito de regulamentar, de maneira mais pormenorizada o instituto. Além disso, o Regime Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre demais aspectos referente à Repercussão Geral.

Embora ambos os institutos terem como objetivo filtrarem os Recursos Extraordinários a serem remetidos para análise do Supremo Tribunal Federal, eles não se confundem.

A exemplo disso, Ulisses Schwarz Viana menciona que ficava fora do plano conceitual da arguição de relevância a ideia de admissão por questões regionais com interesse nacional, enquanto na repercussão, conforme será visto no próximo tópico, a relevância temática se prende a aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Assim, ele conclui:

---

<sup>23</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral; perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 256.

<sup>24</sup> Idem, p. 256.

[...] o instituto de Repercussão Geral guarda pouca semelhança estrutural e operacional com a da arguição de relevância. O instituto de Repercussão Geral surge com feições próprias e diferenciadas; cuida-se deste modo, de um novo instituto no sistema constitucional brasileiro.<sup>25</sup>

André Ramos Tavares<sup>26</sup> menciona que a Repercussão Geral nada mais é, em sua essência, a antiga arguição de relevância, embora dentro de um novo regime jurídico. Sérgio Sévulo da Cunha<sup>27</sup> também relata que a “Repercussão Geral faz ressurgir a arguição de relevância criada durante a ditadura militar”.

Certo é que, conquanto institutos distintos, eles se caracterizam, de fato, pela sua essência, já que ambos têm como ideia principal filtrar os recursos que irão para o Supremo Tribunal Federal. Contudo, como estamos diante de um novo regime jurídico, possuem características específicas, não podendo ser institutos iguais entre si.

## 2.2 Conceito

Pelo § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade de se conceituar a Repercussão Geral, sendo ele, apenas da forma considerada acima, uma expressão vaga. Quando falou sobre o assunto, o autor Ulisses Schwarz Viana menciona:

Desde o advento da Emenda Constitucional n. 45, na doutrina nota-se certa perplexidade em definir a exata compreensão do valor semântico da expressão “Repercussão Geral”, pois se tem nela um conceito bastante vago, como adverte Alvim (2005:91) quando assevera que: “ A utilização das expressões Repercussão Geral, está, em si mesma, carregada intencionalmente de vaguidade”<sup>28</sup>

Os artigos 543-A e 543-B foram acrescentados no Código de Processo Civil em 2006 com o intuito de regulamentar, de maneira mais pormenorizada o instituto. No § 1º do artigo 543-A tenta-se conceituar a Repercussão Geral ao dizer:

---

<sup>25</sup> VIANNA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva,, 2010. P. 8

<sup>26</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 369

<sup>27</sup> CUNHA, Sérgio Sévulo da. *Recurso Extraordinário e recurso especial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

<sup>28</sup> VIANNA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva,, 2010. P. 17

Para efeito da Repercussão Geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Pelo que dispõe o artigo houve frustração daqueles que esperavam, sob inspiração formalística, uma definição em lei mais abrangente e casuística ao invés do dispositivo apenas restringir em mencionar questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico<sup>29</sup>.

Devido à subjetividade de seu conceito, entende-se que a Repercussão Geral é um conceito jurídico indeterminado. De maneira simples, entende-se conceito indeterminado como “elemento normativo que admite maior campo de atuação do aplicador do Direito”<sup>30</sup>.

Pode-se dizer que os conceitos indeterminados são compostos por um “núcleo conceitual”, certeza do que é ou não é, e por um “halo conceitual”, isto é, dúvida do que pode ser<sup>31</sup>.

Importante salientar que a dúvida sobre a caracterização desse chamado “halo conceitual” não pode ser simplesmente realizada do ponto de vista individual, ou seja, não há nenhuma discricionariedade no preenchimento do conceito<sup>32</sup>

Para se caracterizar a existência de repercussão geral, tendo em vista o grau de subjetividade, utiliza-se, também, a incidência do binômio relevância e transcendência.

A questão a ser debatida em sede de Recurso Extraordinário tem que ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e, ainda, transcender aos limites subjetivos das partes<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> VIANNA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 17

<sup>30</sup> Plácido página 328

<sup>31</sup> ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. J. Baptista Machado. 8.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Pg. 210 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p, 40.

<sup>32</sup> Idem, p. 41

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p, 40.

Bruno Dantas em sua obra, descreve o seguinte conceito para Repercussão Geral:

[...] é o pressuposto especial de cabimento do Recurso Extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.<sup>34</sup>

Importante salientar, contudo, que o autor supracitado, embora concorde com a utilização da transcendência para caracterização da Repercussão Geral, não faz referência à relevância. Descreve a experiência jurídica norte-americana: nem tudo que é relevante transcende e nem tudo que possui transcendência possui relevância<sup>35</sup>.

Desta forma, Bruno Dantas<sup>36</sup> entende que a relevância da questão debatida deve ser utilizada como parâmetro subsidiário nos casos em que o grupo social relevante for uma minoria, ou, ainda, quando se estiver diante de dano regional ou local.

A existência da Repercussão Geral como um conceito jurídico indeterminado, não deve, contudo, ser vista de forma negativa. Entende-se que a utilização de conceitos indeterminados ou vagos diminui a margem de segurança e certezas jurídicas. No caso, se existisse um conceito determinado, sem deixar espaço para o Supremo Tribunal Federal, poderia por engessar o sentido constitucional<sup>37</sup>.

Para alguns casos, o §3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil já reconhece, de plano, a existência da Repercussão Geral. São os casos em que a decisão recorrida for decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Quando o artigo faz referência a súmula, destaca-se que não é,

---

<sup>34</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral; perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 246/247

<sup>35</sup> Idem, p. 248/249

<sup>36</sup> Idem, p. 248.

<sup>37</sup> ALVIM, Arruda. *A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral*. Revista de Direito Renovar, n.31, p. 75-130, jan/abr 2005, p.91

necessariamente, súmula vinculante, “mas tão somente que retrate a jurisprudência consolidada como dominante”.<sup>38</sup>

### 2.3 Aspectos procedimentais no ordenamento jurídico brasileiro

O Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Civil será apresentado perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Assim, quem fará o primeiro juízo de admissibilidade do recurso não é o próprio Supremo Tribunal Federal.

Via de regra, é permitido que a presidência ou vice presidência do tribunal recorrido, a que se refere o artigo, análise quaisquer dos requisitos de admissibilidade do recurso<sup>39</sup>, tais como as questões já mencionadas, como exemplo a falta de prequestionamento, se tratar de matéria fático-probatória ou houver ofensa reflexa e não direta.

Embora quem realize o primeiro juízo de admissibilidade ser o juízo *a quo*, ressalta-se que o juízo *ad quem* poderá fazer o reexame dessa análise e não admitir um recurso que, inicialmente, fora admitido no tribunal recorrido.

Nos termos do § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil estabelece:

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da Repercussão Geral

A Repercussão Geral, desta forma, deverá ser, obrigatoriamente, apresentada como preliminar do Recurso Extraordinário, de modo a demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, tal como disposto no § 1º do mesmo artigo supracitado.

---

<sup>38</sup> GAIO JR. Antônio Pereira Gaio. *A Repercussão Geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e STJ*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 436.

<sup>39</sup> MEDINA, op. cit. p. 70.

Quando a matéria a ser tratada contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a alegação em sede de preliminar se torna mais objetiva, tendo em vista que o § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil já menciona que nesses casos já é reconhecida a Repercussão Geral.

Quanto à análise da existência de Repercussão Geral, essa é realizada única e exclusivamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, sendo de sua competência a apreciação. Nesse sentido, Antônio Pereira Gaio Jr.:

- 1º) diferentemente do que ocorre com todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a Repercussão Geral é matéria a ser exclusivamente analisada pelo STF, sendo, pois, defeso ao juízo a quo avançar no campo apreciativo do presente requisito;
- 2º) é a Repercussão Geral, requisito antecedente e prejudicial a qualquer outro, cabendo, por isso, ao recorrente, antes mesmo de se enveredar para o apontamento de qualquer matéria, demonstrar o binômio relevância e transcendência, pois que, do contrário, não se conhecerá do RE impetrado.<sup>40</sup>

Se nas razões do Recurso Extraordinário constar o tópico de Repercussão Geral, presume-se que ela exista, cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer a análise de admissão pela existência ou não desse requisito. Contudo, se nas próprias razões não houver um tópico com menção a Repercussão Geral, o próprio tribunal a quo poderá não admitir o recurso por falta desse requisito de admissibilidade<sup>41</sup>.

Conforme dispõe o artigo 543-A, § 4º<sup>42</sup> do Código de Processo Civil, o reconhecimento ou não da Repercussão Geral pelo Supremo poderá ser realizado tanto pelas turmas, quanto pelo Plenário, caso não se obtenha na turma o mínimo de quatro votos favoráveis a existência da Repercussão Geral.

Caso a Repercussão Geral seja negada, a decisão valerá para todos os demais recursos que versem sobre matéria idêntica pendentes de apreciação.

---

<sup>40</sup> GAIO JR. Antônio Pereira Gaio. *A Repercussão Geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e STJ*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 436.

<sup>41</sup> CUNHA. Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Processo Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V3. 9.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011. p. 330.

<sup>42</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do Recurso Extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer Repercussão Geral, nos termos deste artigo.[...] § 4º Se a Turma decidir pela existência da Repercussão Geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

Portanto, nesses casos, os recursos serão indeferidos liminarmente, saldo revisão da tese dos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do disposto no artigo 543-A, §5º do Código de Processo Civil:

§ 5º Negada a existência da Repercussão Geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No parágrafo seguinte ao citado acima, permite que o relator, na análise da Repercussão Geral, admita a manifestação de terceiros nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se da possibilidade da manifestação de *amicus curiae* a fim de se dar um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da matéria discutida<sup>43</sup>.

A súmula referente à decisão da Repercussão Geral constará em ata e será publicada no diário oficial, tendo validade de acórdão (artigo 543-A, § 7º do Código de Processo Civil).

Após as disposições do artigo 543-A do Código de Processo Civil, o próximo artigo (543-B) continua a dispor sobre a Repercussão Geral, mas agora do ponto de vista da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Nesses casos, a Repercussão Geral se opera com certas especificidades. Situações como essas são frequentes em nosso judiciário, tendo em vista a demanda em massa, ensejando diversos recursos que se pautam pela mesma controvérsia jurídica<sup>44</sup>.

O artigo 543-B do Código de Processo Civil disciplina o assunto:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da Repercussão Geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

---

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p, 40.

<sup>44</sup> GAIO JR. Antônio Pereira Gaio. *A Repercussão Geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e STJ*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 438

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Assim, quando verificar a multiplicidade de recursos, o próprio tribunal de origem irá selecionar aqueles que entender representativo da controvérsia para então serem enviados ao Supremo Tribunal Federal com o intuito de analisar a existência de Repercussão Geral.

Ressalta-se que os demais recursos que versarem sobre a matéria, não serão enviados para o Supremo Tribunal Federal, sendo sobrestado no próprio tribunal *a quo* até pronunciamento final da Corte sobre a matéria, tal como disposto no § 1º acima destacado.

Caso seja negada a existência de Repercussão Geral, todos os outros recursos sobrestados também serão, automaticamente, inadmitidos (543-B, §2º do Código de Processo Civil). Caso seja reconhecida, os recursos ficarão sobrestados até o julgamento do mérito dos recursos representativos (denominados também *leading case*).

Após o julgamento definitivo dos casos afetados com Repercussão Geral, aqueles sobrestados no tribunal de origem sobre a mesma controvérsia serão apreciados pelo próprio Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou Pelas Turmas Recursais.

O tribunal *a quo*, no momento da apreciação do recurso, conforme mencionado no parágrafo acima, poderá, retrata-se ou julgá-los prejudicados, conforme orientação do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva menciona:

Uma vez reconhecido o Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, poderá: a) manter (confirmar) a decisão recorrida, com o que estará negando provimento ao RE; ou b) reformar a decisão recorrida com o que estará a dar provimento ao Recurso Extraordinário. Em sendo confirmada a decisão recorrida, o tribunal *a quo* apreciará os RE's sobrestados e os considerará prejudicados, porquanto, com o improvimento do RE paradigma, os demais recursos estarão a desafiar a tese contrária da já esposada pela suprema corte. [...] No caos da letra 'b', duas hipóteses podem ser aventadas: 1) o tribunal *a quo*, constatando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário

paradigma esposou teses contrária à veiculada no acórdão recorrido, se retrata e reforma seu próprio entendimento – com o que estará a atender a pretensão do recorrente; 2) o tribunal *a quo*, a despeito do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal opta por manter o acórdão recorrido, caso em que deverá determinar a remessa do RE para análise do Supremo Tribunal Federal.<sup>45</sup>

Caso o tribunal *a quo* mantenha a decisão contrária a do recurso paradigma, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos de seu Regimento Interno, “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário a decisão firmada” (art. 543-B, § 4º do Código de Processo Civil).

Demais orientações referentes à Repercussão Geral, tal como a questão de atribuições dos ministros, das Turmas e de outros órgãos, bem como a questão do processamento em si para análise da Repercussão Geral, tal como, por exemplo, a possibilidade de plenário virtual, serão delimitados pelo próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>45</sup> PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. A Lei nº 11.418/06 e a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1315, fev/2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9470/a-lei-n-11-418-06-e-a-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario>. Acesso em: 26/07/2014

## **CAPÍTULO III – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E REPERCUSSÃO GERAL**

### **3.1 Papel do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cabendo à ele a guarda da Constituição Federal, tal como disposto no caput de seu artigo 102:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:[...]

Nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal possui competência tanto referente ao controle concentrado de constitucionalidade quanto ao controle difuso, ou seja, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é misto.

É considerado um modelo misto, ou híbrido, pois mescla o que chamamos de modelo norte-americano com o modelo europeu. O sistema norte-americano é caracterizado pelo critério difuso, de modo simples, caracteriza dizer que todos os órgãos do Poder Judiciário realizam o controle de constitucionalidade. Por outro lado, o modelo europeu, é caracterizado pela concentração, isto é, um único órgão, denominado como Corte Constitucionais, é competente para solucionar conflitos constitucionais<sup>46</sup>.

O Brasil, conforme mencionado, possui os dois modelos de controle de constitucionalidade. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de

---

<sup>46</sup>Disponível em: <<http://www.SupremoTribunalFederal.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115824>> . Acesso em 14/08/2014

constitucionalidade concentrado, ao ter competência para julgar e processar as ações diretas de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou a ação direta de constitucionalidade por omissão.

Pelo controle difuso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, julgar os Recursos Extraordinários, bem como os agravos referente a não admissão dos Recursos Extraordinários que lhe são submetidos.

Com o Supremo Tribunal Federal exercendo esse controle de maneira híbrida, tem-se questionado se ele pode ser consolidar como um Tribunal Constitucional, já que ele que ele também desempenha funções de tribunal comum, resolvendo litígios concretos.<sup>47</sup>

José Afonso da Silva<sup>48</sup>, em sua obra, afirma que o Supremo Tribunal Federal não pode ser tido como uma Corte Constitucional<sup>49</sup>, mesmo depois de suas competências terem se reduzido à matéria constitucional, após a criação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido o autor ainda menciona:

É certo que o artigo 102 diz que a ele compete, precipuamente, a guarda da constituição. Mas não será fácil conciliar uma função típica de guarda dos valores constitucionais (pois, guarda a forma ou apenas tecnicamente é falsear a realidade constitucional) com sua função de julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (base do critério de controle difuso), quando ocorrer uma das questões constitucionais enumeradas nas alíneas do inc. III do art. 102, que o mantém como Tribunal de julgamento do caso concreto que sempre conduz à preferência pela decisão da lide, e não pelos valores da Constituição, como nossa história comprova. Não será, note-se bem, por culpa do Colendo Tribunal, se não vier a realizar-se plenamente como guardião da Constituição, mas do sistema que esta própria manteve, praticamente sem alteração, [...]. Reduzir a competência do Supremo Tribunal Federal à

---

<sup>47</sup> TAVARES, André Ramos. "Supremo Tribunal Federal". *Dicionário brasileiro de direito constitucional*, Dimitri Dimoulis (coordenador-geral), São Paulo: Saraiva – Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, 2007, p. 370.

<sup>48</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Pg. 558.

<sup>49</sup> "A definição clássica de Corte ou Tribunal Constitucional denota um órgão institucional responsável pelo juízo de conformação de leis e atos políticos com a Constituição, a quem cabe a última palavra na interpretação, concretização e garantia da Carta Maior. Nesse desígnio, tal Corte age com o escopo precípua de conferir efetividade à Constituição, dando respaldo à pretensão de eficácia de conceitos abertos". Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10818&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10818&revista_caderno=9). Acesso em 14/08/2014.

matéria constitucional não constitui mudança alguma no sistema de controle de constitucionalidade no Brasil.<sup>50</sup>

De todo modo, a função primordial do Supremo é a guarda da Constituição. Conforme citado na obra de Marinoni e Mitidiero<sup>51</sup>, a constituição guarda valores em que se funda nossa sociedade, colocando-os num plano jurídico na forma de princípios, regras e postulados, formando, portanto, a base axiológica do nosso ordenamento jurídico.

Além disso, compete à Lei Magna, o papel de contribuir para a unidade do Direito do Estado Constitucional Brasileiro, “estabilizando-o e desenvolvendo-o unitariamente em seu cotidiano”<sup>52</sup>.

Assim, independentemente de questionar se o Supremo é ou não uma Corte Constitucional, bem como de verificar se a forma híbrida de controle constitucionalidade é adequada ou não, o órgão precisa exercer suas competências com qualidade, ou seja, necessária eficácia na prestação jurisdicional na sua função primordial.

Com a Constituição de 1988, a crise que já incidia sobre o volume de Recursos Extraordinários submetidos ao Supremo Tribunal Federal se agrava. Gilmar Ferreira Mendes alude em sua obra:

Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema difuso passa a ter precedência ou primazia, é verdade também que é exatamente após a Constituição de 1988 que se acentua a crise numérica do Supremo Tribunal Federal. Essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de Recursos Extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos)<sup>53</sup>.

A explosão numérica não ocorre apenas por conta da Constituição de 1988, mas que também é fator importante para essa crise a “massificação das demandas

---

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Pg. 559.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18.

<sup>52</sup> Idem, p. 19.

<sup>53</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 972.

nas relações homogêneas<sup>54</sup>, tais como demandas referentes aos planos econômicos, sistema financeiro de habitação, fundo de garantia por tempo de serviço.

Marioni e Mitidiero, ao mencionar sobre a filtragem de recursos, expõem:

[...] a adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a Repercussão Geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental com a duração razoável. Guardam-se as delongas inerentes à tramitação do Recurso Extraordinário apenas quando o seu conhecimento oferecer-se como um imperativo para a ótima realização da unidade do Direito no estado Constitucional brasileiro<sup>55</sup>.

Portanto, os mecanismos de filtragem recursal, tais como os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário já abordados no presente trabalho, possuem a missão de efetivar o trabalho jurisdicional exercido pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito que exerça seu papel com mais eficiência.

### **3.2 Objetivação do Recurso Extraordinário: repercussão geral**

A objetivação do Recurso Extraordinário é um fenômeno notável e tem sido muito comentado por todos do mundo jurídico. Ela tem como característica a “aproximação das eficácias sentencias no controle difuso e concentrado”<sup>56</sup>.

No tópico anterior foi mencionado que o Supremo Tribunal Federal exerce tanto o controle difuso quanto o concentrado, tendo o controle de constitucionalidade no Brasil é marcado por um modelo misto ou híbrido.

---

<sup>54</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 973

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p, 23

<sup>56</sup> MEDINA, op. cit. p. 53.

Quando o Supremo Tribunal Federal exerce seu controle concentrado, por do julgamento de ação direta de constitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), uma das principais características é o efeito da decisão, qual seja: *erga omnes* e vinculante.

Com isso, entende-se que a eficácia de uma decisão de controle concentrado, valerá para todos e seus efeitos vinculam os tribunais e órgãos da administração pública a determinado entendimento em casos futuros (art. 102, § 2º da Constituição Federal). Também, via de regra, a decisão terá efeitos *ex tunc*, ressalvada a possibilidade de modulação de efeitos em alguns casos.

Por outro lado, quando estamos diante do controle difuso, a eficácia da decisão é apenas *inter partes*. Assim, caso seja, em caso concreto, declarado um texto inconstitucional, a decisão valerá apenas para as partes envolvidas no processo. Para que a norma declarada inconstitucional seja suspensa, dependerá da atuação do Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal<sup>57</sup>.

Além disso, no caso acima, a decisão do controle difuso gerará efeito *ex tunc* em relação as partes do processo, mas efeito *ex nunc* em relações aos demais cidadãos, apenas a partir da suspensão do texto realizada pelo Senado Federal<sup>58</sup>.

Estabelecidas às diferenças da eficácia de uma decisão e de outra, entende-se, na objetivação, a possibilidade de se aplicar algumas das características da eficácia da decisão do controle concentrado para o difuso. Por isso se falar na aproximação dos dois tipos de controle.

Há exemplos que demonstram essa objetivação na evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Um deles consta no Informativo do Supremo Tribunal Federal 365<sup>59</sup>, na qual, a Ministra Ellen Gracie, no AI 375011 AgR/RS, dispensou o

---

<sup>57</sup> MEDINA, op. cit. p. 52.

<sup>58</sup> Idem, p. 52.

<sup>59</sup> Disponível em: < <http://www.SupremoTribunalFederal.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo365.htm#Transcricoes>>. Acesso em: 20/08/2014

requisito do pré-questionamento no Recurso Extraordinário, sob fundamento de dar efetividade a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional adotado no julgamento de outro Recurso Extraordinário. O referido julgamento foi baseado no precedente da Medida Cautelar 376-852-2. Fredie Didier Jr., cita esse precedente e menciona:

A ministra manifestou-se, expressamente, sobre a transformação do Recurso Extraordinário em remédio de controle abstrato de constitucionalidade, e sob esse fundamento dispensou o prequestionamento para prestigiar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em matéria de controle de constitucionalidade<sup>60</sup>.

Gilmar Mendes<sup>61</sup> cita outro exemplo em sua obra, a declaração de constitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário, acarretou a improcedência de diversas ações diretas de inconstitucionalidades que versavam sobre o mesmo objeto, conforme abaixo:

Manteve-se a decisão agravada no sentido de indeferimento da petição inicial, com base no disposto no art. 4º da Lei 9.868/99, ante manifesta improcedência a demanda, haja vista que a norma impugnada tivera sua constitucionalidade expressamente declarada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 377.457/PR (DJE de 19.12.2008) e do RE 381.964/MG (DJE de 26.9.2008). [...] <sup>62</sup>

No julgamento do RE 197.917 (DJE 27.02.2004), o Supremo Tribunal Federal interpretou a cláusula de proporcionalidade referente a fixação do número de vereadores em cada município contida no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. Diante desse julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conferiu eficácia *erga omnes* editou a Resolução 21.702/2004. A resolução foi alvo de duas ADIs, que foram rejeitadas, sob o argumento de que o TSE submeteu-se ao princípio da força normativa da Constituição, ao aplicar a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal. No exemplo acima, nota-se que foi dado efeito *erga*

---

<sup>60</sup> DIDIER JR. Fredie. *O Recurso Extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro* In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p.454.

<sup>61</sup> MENDES, op. Cit. p. 975

<sup>62</sup> Informativo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL n. 543, 20 a 24-2-2009 (ADI 4071 AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito) apud MENDES, op. cit., p. 975.

*omnes* a uma decisão proferida em sede de controle difuso, que, via de regra, só possui efeito *inter partes*<sup>63</sup>.

Os exemplos acima citados, referem-se à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões estão dando maior efetividade a decisões que teriam, via de regra, apenas eficácia do controle difuso de constitucionalidade.

Contudo, além da jurisprudência, a outros dispositivos que demonstram essa objetivação, como a súmula vinculante e a Repercussão Geral, essa última o foco do presente trabalho.

O artigo 103-A do Texto Constitucional, estabelece:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Com isso, estabelece a possibilidade da edição de uma súmula com efeito vinculante, após reiteradas decisões do Supremo por meio do controle difuso de constitucionalidade. Essa súmula, como o próprio nome diz, terá efeito vinculante, bem como *erga omnes*, o que também se estabelece como um grande exemplo da objetivação tratada nesse tópico.

Outro instituto que demonstra a objetivação do Recurso Extraordinário, é a Repercussão Geral. Quando § 1º do artigo 543-A menciona que a repercussão envolve questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, demonstra “a objetivação incidental das normas do Recurso Extraordinário”<sup>64</sup>. Nesse sentido, Ulisses Schwarz Viana ainda comenta:

---

<sup>63</sup> DIDIER JR. Fredie. *O Recurso Extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro* In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p.455.

<sup>64</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva,, 2010. p. 24.

O Supremo Tribunal Federal deixará de julgar processos (casos *inter partes*) e, objetivamente, julgará questões constitucionais, ou seja, temas constitucionais com repercussão econômica, político, social e jurídica<sup>65</sup>.

Os dispositivos da Repercussão Geral ainda falam que a negada a Repercussão Geral, a decisão irá valer para todos de matéria idênticas, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 5º, Código de Processo Civil). Nota-se aqui, que a decisão de Repercussão Geral, terá efeitos para os outros casos, também demonstrando a objetivação.

No tocante a Repercussão Geral, também inovador e com características de objetar o recurso, ainda é a questão da análise de casos por amostragem, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Conforme já dito, nesse caso, será possível o tribunal *a quo* escolher um ou mais casos para representar a controvérsia e os demais ficarão sobrestados até julgamento final. Fredie Didier Jr. comenta ao abordar o assunto:

É possível concluir, sem receio, de que o incidente para a apuração de Repercussão Geral por amostragem é um procedimento de caráter objetivo, semelhante ao procedimento da ADIN, ADC e ADF, e de profundo interesse público., pois se trata de exame de uma questão que diz respeito a um sem-número de pessoas, resultando na criação de uma norma jurídica de caráter geral pelo Supremo Tribunal Federal. É mais uma demonstração do fenômeno de “objetivação” do controle difuso de constitucionalidade das leis [...]

A Repercussão Geral é, portanto, junto com as súmulas vinculantes, bem como algumas jurisprudências que tem consolidado no Supremo Tribunal Federal, uma forma de objetivar o Recurso Extraordinário, aproximando o controle difuso e concentrado, mas, acima de tudo, uma forma de melhorar a prestação jurisdicional de nosso Supremo.

---

<sup>65</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva,, 2010. p. 24.

### 3.2.1 Efeitos da repercussão geral do ponto de vista da objetivação

Os efeitos das decisões referentes à Repercussão Geral, demonstram o motivo pelo qual ela é uma das situações que demonstram a objetivação do Recurso Extraordinário, que tem sido o caminho que nosso Supremo tem seguido.

A análise sobre os aspectos procedimentais do instituto já foram abordados. Assim, o objetivo desse tópico é abordar os efeitos do reconhecimento ou não da Repercussão Geral, bem como da decisão de análise de mérito, quando reconhecida a repercussão.

O primeiro dispositivo que trata sobre a Repercussão Geral no Código de Processo Civil, dispõe em seu § 5º que negada a Repercussão Geral todos os casos idênticos, que tratem na mesma controvérsia, também serão indeferidos linearmente. Nesse dispositivo, nota-se, conforme já explicado anteriormente, o efeito *erga omnes* da decisão que nega a existência da repercussão, com exceção à possibilidade da revisão de tese que poderá ser realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

O mesmo irá ocorrer na sistemática de recursos por amostragem, disposto no artigo 543-B, § 2º, Código de Processo Civil. Isto é, no caso de não reconhecimento da Repercussão Geral do *leading case* selecionado pelo tribunal *a quo*, os demais recursos sobrestados, serão automaticamente inadmitidos. Desta forma, a decisão do *leading case*, terá efeito *erga omnes* para os demais recursos sobre a mesma matéria.

Destaca-se que nos termos do art. 326 do Regimento Interno do Supremo, toda decisão de inexistência de Repercussão Geral é irrecorrível, valendo-se para todos os outros recursos, conforme já mencionado. Assim, destaca ainda mais a importância da Repercussão Geral e de seus efeitos.

Além de efeito erga omnes, referente ao não reconhecimento da Repercussão Geral, pode-se dizer que ele tem efeito vinculante em Recurso Extraordinário, conforme o próprio Supremo Tribunal Federal dispõe:

Entre outros pontos, esse mesmo artigo prevê o efeito *erga omnes* (para todos) e vinculante em RE, dispondo que, negada a existência da Repercussão Geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente, com a exceção de revisão da tese. Além disso, o dispositivo prevê a admissão, pelo relator, da manifestação de terceiros.<sup>66</sup>

Ao analisar a questão sob o ponto de vista do mérito do recurso, vale destacar o disposto no artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil:

§ 3º Julgado o mérito do Recurso Extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Após julgar o mérito do recurso, os demais sobrestados, serão analisados pelo Tribunal, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderá declará-los prejudicados ou retratar-se. Desta forma, caso o tribunal e/ou turmas não concordem com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário será admitido, podendo o Supremo cassar ou reformar a decisão liminarmente, tal como dispõe o § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Em consonância com o acima alegado, vale ressaltar que quando é mencionado o efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, no trecho acima colacionado, o mesmo diz respeito a efeito vinculante em sede de Recurso Extraordinário e não efeito vinculante do ponto de vista da súmula vinculante, bem como das decisões do Supremo em sede de controle concentrado.

A diferença da questão do efeito vinculante nesse ponto, é por conta dos meios processuais para se efetivar uma decisão já julgada em sede de Repercussão Geral, por exemplo. Caso haja o descumprimento de uma súmula vinculante por um

---

<sup>66</sup> Disponível em: <http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>. Acesso em: 20/08/2014.

juiz de origem, a parte poderá se valer do instrumento processual da Reclamação com o intuito de garantir a autoridade da decisão do Supremo<sup>67</sup>.

Da mesma forma, quando se fala de um ato judicial que desobedeça a decisão do Supremo Tribunal Federal em ADI ou ADC em sede de controle concentrado, também será possível apresentar Reclamação direta no Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário se utilizar apenas dos recursos ordinários previstos no ordenamento<sup>68</sup>.

Por outro lado, quando se fala de uma decisão que contrarie orientação do Supremo proferida em sede de julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é do não cabimento da reclamação.

Esse entendimento é diverso ao mencionado, por exemplo, por Marioni e Mitidieiro, bem como Ulisses Schwarz Viana, que falam sobre a possibilidade de reclamação nos casos de decisões de instâncias inferiores que afrontem a decisão do Supremo<sup>69</sup>.

No julgamento do Agravo Regimental em desfavor da Reclamação 12.600/SP<sup>70</sup>, o Ministro Ricardo Lewandowski, relata:

Como já destaquei, embora o RE 600.885-RG/RS seja um processo afeto ao regime da Repercussão Geral, a decisão tomada pelo Plenário não se identifica com aquela proferida nos julgamentos de processos objetivos, ou seja, conquanto o decidido nos Recursos Extraordinários submetidos ao regime da Repercussão Geral vincule os outros órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos, em observância a essa nova sistemática instituída pela EC 45/2004 e regulamentada pela Lei 11.418/2006, não deverá ser buscada, diretamente, nesta Suprema Corte.

Nota-se que, embora reconheça um efeito vinculante a outros órgãos do Poder Judiciário, menciona que a decisão proferida em sede de Repercussão Geral,

---

<sup>67</sup> CUNHA. Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. Curso de Processo Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V3. 9.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011. p. 474.

<sup>68</sup> CUNHA. Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR. Fredie. Curso de Processo Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V3. 9.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011. p. 474.

<sup>69</sup> Posições mencionadas na obra já citada de Ulisses Schwarz Viana, p. 26., na qual ele mesmo cita a posição de Marioni e Mitidiero.

<sup>70</sup> Publicada no DJE em 06/12/2011

não se identifica com julgamentos de processos objetos. Desta forma, não caberia reclamação<sup>71</sup>, pois não se deve buscar o acesso direto ao Supremo, devendo o acesso ser feito por meio da sistemática da Repercussão Geral previsto em nosso ordenamento.

Nesse mesmo sentido, é a decisão da Min. Ellen Gracie:

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.
2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de Repercussão Geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.
3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento.
4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por Recursos Extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte.
5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de Recurso Extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de Repercussão Geral.
7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de Repercussão Geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária.<sup>72</sup>

Nesse trecho resta claro que é possível falar num efeito vinculante com relação aos outros órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista que eles devem conhecer e aplicar o entendimento que vem sendo adotado pela Suprema Corte. Não faria sentido se assim não fosse, já que não é racional e eficiente ao sistema judiciário adotar uma posição contrária ao Supremo Tribunal Federal e fazer com

---

<sup>71</sup> No mesmo sentido, para exemplificar, o Agravo Regimental na Reclamação 16.004 (Julgado em: 07/11/2013) e 10.098 (Julgado em: 24/04/2013), ambos de relatoria da Min. Carmem Lúcia.

<sup>72</sup> Reclamação 10.793/SP, DJE 06/06/2011.

que as partes aguardem por um tempo não razoável até que seja reformada uma decisão em instância superior.

Além disso, pela sistemática da repercussão, caberá aos Tribunais *a quo* (ou Turmas Recursais e de Uniformização), observar a orientação fixada por base da Repercussão Geral, quando da primeira análise referente ao juízo de admissibilidade do recurso. Contudo, nota-se, que o Tribunal pode ter uma posição contrária, em raras hipóteses conforme destaca a Ministra, na qual o Supremo precisará se manifestar sobre uma causa já decidida.

Em resumo, pela toda sistemática da Repercussão Geral não há dúvidas que ela corrobora para a objetivação do Recurso Extraordinário, com o intuito de trazer mais efetividade as decisões do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é notável a aproximação de um controle difuso com o concreto.

### **3.3 Repercussão Geral: eficácia no papel de prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal**

A Repercussão Geral, como já destacado no presente estudo, tem como um dos principais objetivos, tentar controlar a crise do Supremo Tribunal Federal, reduzindo os números de recursos extraordinário, bem como agravos de instrumento de despachos que negam seu seguimento, que lhe são submetidos para apreciação.

A Ministra Ellen Gracie no julgamento da Reclamação 10.793/SP, relata nesse sentido:

O instituto da Repercussão Geral sobreveio como instrumento para desafogar o Supremo Tribunal Federal e racionalizar a sua atividade jurisdicional, restringindo o conhecimento dos Recursos Extraordinários àqueles que apresentem questão constitucional de tal relevância que sua solução seja do interesse da sociedade e não apenas das partes. Daí porque se tem falado na objetivação do julgamento dos Recursos Extraordinários a partir da implantação do requisito da Repercussão Geral. Ademais, a Lei 11.418/2006 evita que esta Corte seja sobrecarregada por Recursos Extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de

realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte<sup>73</sup>.

Após a sua implementação, as estatísticas mostraram a redução do número de processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal e sua efetividade. Em matérias divulgadas na mídia em outubro de 2008, restou demonstrado que o efeito da Repercussão Geral foi praticamente imediato, pois a “filtragem” realizada pelo instituto reduziu 40% o número de processo no Supremo Tribunal Federal<sup>74</sup>.

Luciano Felício Fuck publicou um artigo referente aos seis anos de Repercussão Geral, em junho de 2013, sendo os números são ainda melhores. Pela análise a Repercussão Geral permitiu a queda de cerca de 70% da distribuição em pouco mais de cinco anos e reduziu em dois terços o estoque de processos no Supremo<sup>75</sup>.

Destaca-se, contudo, que o próprio Supremo Tribunal Federal adotou medidas que colaboraram para a redução, como por exemplo: o desenvolvimento da ferramenta do Plenário virtual; o incremento das competências da Presidência, permitindo a devolução de processos pelo 543-B, que já deveriam estar sobrestados na origem; e a instalação dos núcleos de Repercussão Geral, que abre a perspectiva de melhor organização dos tribunais e juízos ordinários, aumentando a comunicação e a interlocução com o Supremo Tribunal Federal<sup>76</sup>.

Por meio do Plenário Virtual, por exemplo, os ministros irão votar pela existência ou não da Repercussão Geral por um sistema virtual, em que todos os ministros têm acesso, o que irá desonerar a pauta do plenário físico, sendo que o julgamento *online* pode ser acompanhado pelas partes e tem a publicidade pelo site do Supremo Tribunal Federal.

O processo de objetivação já mencionado, no qual a Repercussão Geral está inteiramente relacionada, é, sem dúvida, um passo para que o Supremo Tribunal

---

<sup>73</sup> DJE 06/06/2011.

<sup>74</sup> Revista Consultor Jurídico. *Repercussão Geral reduz em 40% número de processos no STF*. Publicado em 13/10/2008. Disponível em: < [http://www.conjur.com.br/2008-out-13/repercussao\\_geral\\_reduz\\_40\\_numero\\_processos\\_stf](http://www.conjur.com.br/2008-out-13/repercussao_geral_reduz_40_numero_processos_stf) Divulgada em 13/10/2008 >. Acesso em: 21/08/2014.

<sup>75</sup> FUNK, Luciano Felício. *Seis anos de Repercussão Geral*. Publicado em: 11/06/2013. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/seis-anos-de-repercussao-geral>. Acesso em: 21/08/2014.

<sup>76</sup> Idem.

Federal consiga se voltar para as questões mais relevantes, para exercer melhor seu papel como órgão de cúpula do judiciário brasileiro.

Esse processo, também, pode fazer, com que os profissionais do direito repensem sobre a oportunidade de interposição de Recurso Extraordinário, uma vez que eles, muitas vezes, utilizam do Supremo Tribunal na condição de uma terceira instância recursal<sup>77</sup>, as vezes até mesmo em caráter protelatório.

O Supremo Tribunal Federal precisa voltar-se para questões de alta relevância e que envolva interesses que ultrapassem os das partes do processo. Se assim não for, não conseguirá exercer sua função com eficiência. Por isso a mudança de uma fase de tendência subjetivista, priorizando o objetivismo com o intuito de preservar a “dignidade da função constitucional incumbida ao Supremo Tribunal Federal, na Constituição de 1988”<sup>78</sup>.

A Repercussão Geral, colaboram, sem dúvida, com a jurisprudência que se tem firmado, além da súmula vinculante, sem dúvida colaboram para a eficácia no papel de prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, que sempre precisa ser aprimorado e alterado, se necessário, para atender ao Estado brasileiro.

---

<sup>77</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva,, 2010. p. 33.

<sup>78</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva,, 2010. p. 33.

## **CAPÍTULO IV – CASO CONCRETO: GRANDE IMPACTO DO JULGAMENTO DOS TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL**

### **4.1 Visão Geral: volumetria de processos impactados**

O próprio Supremo Tribunal Federal divulga em sua página eletrônica estatísticas e relatórios referentes aos temas de Repercussão Geral. Por meio dela, é possível verificar os temas afetados, temas com mérito julgado e pendente, bem como a quantidade de processos sobrestados, tendo em vista o reconhecimento da Repercussão Geral.

Desta forma, com base nos dados fornecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal<sup>79</sup>, nota-se que foram analisados 759 temas referentes à Repercussão Geral, dos quais em 532 foi reconhecida a existência de Repercussão Geral e, portanto, em 227 foi negada a sua existência.

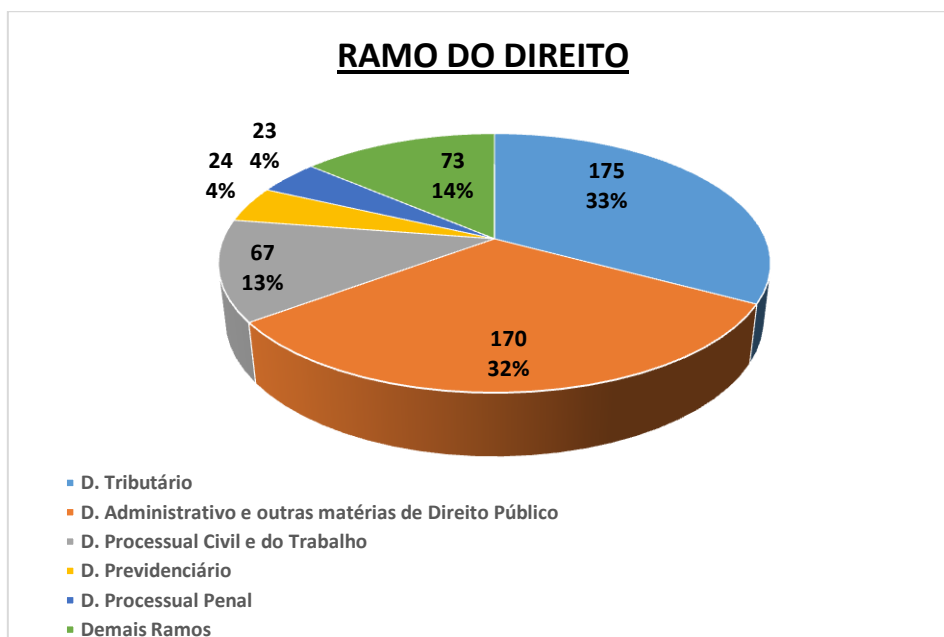
Dos casos que tiveram a Repercussão Geral reconhecida, apenas 192 casos tiveram o mérito da Repercussão Geral julgado, sendo que os demais 340, ainda estão pendentes de julgamento pela Corte.

Os ramos do direito que possuem maior volume de temas com o reconhecimento da Repercussão Geral são: Direito Tributário e Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Esses dois ramos representam 65% dos casos em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, tal como dispõe o artigo 543-A, § 1º do Código de Processo Civil.

---

<sup>79</sup> Dados extraídos do site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, atualizados até 30/08/2014. Disponível em: <http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>. Acesso em 31/08/2014.

Para melhor elucidar os ramos do direito, o gráfico<sup>80</sup> abaixo demonstra a representatividade.



Outra visão interessante na análise das estatísticas fornecidas pelo Supremo Tribunal Federal, é a quantidade de processos sobrestados aguardando julgamento, nos moldes do artigo 543-B, dos casos escolhidos como representativo da controvérsia, quanto à multiplicidade de recursos.

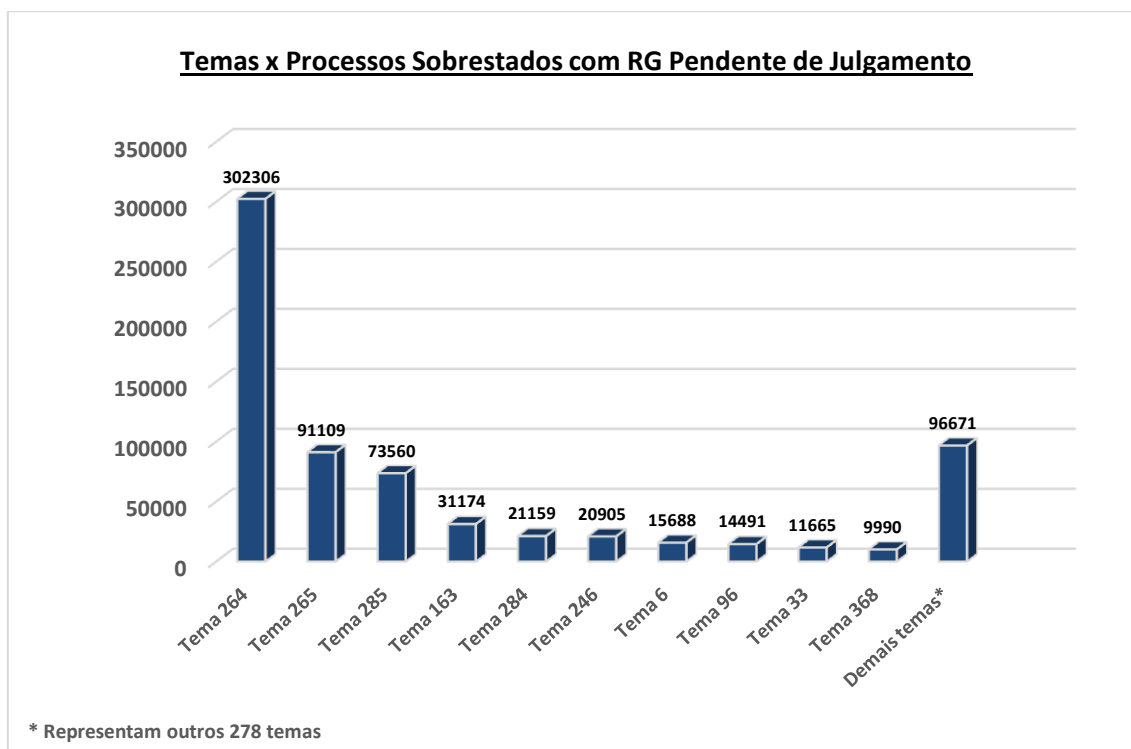
Com base nas informações fornecidas pelos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal captura a quantidade de processos sobrestados, demonstrando, desta forma, o impacto do julgamento no judiciário.

Com os dados recentes fornecidos pelo próprio Supremo<sup>81</sup>, são no total 688.718 processos sobrestados com Repercussão Geral, pendentes de julgamento.

<sup>80</sup> Fonte do gráfico extraída pelos dados fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>. Acesso em 31/08/2014.

<sup>81</sup> Fonte do gráfico extraída pelos dados fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>. Acesso em 31/08/2014.

O gráfico abaixo<sup>82</sup> demonstra os dez temas que possuem maior número de processos sobrestados, aguardando o julgamento da repercussão.



Ao analisar os dados constantes no gráfico acima, pode-se afirmar que apenas os dois primeiros temas representam mais de 50% dos casos sobrestados nos Tribunais, aguardando uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os temas 264 e 265 acima indicados, são referentes aos denominados Planos Econômicos. Conforme mencionado, apenas esses dois temas já representam metade dos processos sobrestados aguardando julgamento, segundo dados do Supremo.

Contudo, não são apenas esses dois temas que são representativos de Planos Econômicos. Os temas 285 e 284, constantes no gráfico, também envolvem a matéria que aguarda julgamento.

<sup>82</sup> Fonte do gráfico extraída pelos dados fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>. Acesso em 31/08/2014.

Nota-se que são quatro temas que aguardam julgamento de mérito representando 71% dos casos sobrestados, referentes a uma mesma matéria: Planos Econômicos. Sem dúvida, o julgamento dos temas será que grande valor para nosso Judiciário, uma vez que representam um grande impacto do volume de processos a serem decididos.

O volume significativo de processos que envolvem os temas supramencionados, merece destaque e uma análise do ponto de vista da Repercussão Geral e sua eficácia, conforme se apresentará adiante.

#### **4.2 Temas referente à Planos Econômicos: 264, 265, 284 e 285.**

A matéria de Planos Econômicos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 por meio de quatro temas:

Tema 264: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão. *Leading Case*: RE 626307

Tema 265: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I. *Leading Case*: 591797

Tema 284: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. *Leading Case*: RE 631363

Tema 285: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. *Leading Case*: RE 631363

Os temas estão aguardando julgamento, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli (Temas 264 e 265) e do Ministro Gilmar Mendes (Temas 284 e 285). Além dos temas com Repercussão Geral, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre Planos Econômicos, uma ação de controle concentrado, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 ajuizada em março de 2009.

A controvérsia dessas ações diz respeito à remuneração aplicada nas cadernetas de poupança quando da implementação dos Planos Econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), criados à época na tentativa de conter a hiperinflação<sup>83</sup>.

A matéria chegou no Supremo Tribunal Federal por meio de Recursos Extraordinários interpostos pelos bancos, com a “alegação de contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez que as cláusulas contratuais não podem ensejar direito adquirido dos particulares em relação às normas de direito público, como são as referentes à moeda, à cidadania ou à tributação”<sup>84</sup>.

Ambos os Ministros, ao reconhecerem a Repercussão Geral do tema, mencionaram a relevância do tema pela quantidade de ações existentes sobre o tema (repercussão social), tanto coletivas quanto individuais, a existência de ação de controle concretado (ADPF) sobre o assunto, bem como a existência de relevância econômica. Nota-se trecho da manifestação de Repercussão Geral do Min. Dias Toffoli sobre o tema:

Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a Repercussão Geral da matéria constitucional suscitada no Recurso Extraordinário.

Ademais, considero patente a repercussão social do tema debatido nestes autos, sendo certo que recente matéria publicada em grande jornal de circulação nacional estima a existência de aproximadamente novecentas mil ações judiciais em tramitação no país, entre individuais e coletivas, que tratam da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos dos mencionados planos econômicos.

Por outra via, não se pode olvidar a existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, entendo que a matéria possui densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a Repercussão Geral.

---

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Mariana. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL marca julgamento de planos econômicos para os dias 26 e 27. Portal do GI. Publicado em: 07/02/2014. Disponível em: [http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/Supremo Tribunal Federal-marca-julgamento-de-planos-economicos-para-os-dias-26-e-27.html](http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/Supremo_Tribunal_Federal-marca-julgamento-de-planos-economicos-para-os-dias-26-e-27.html). Acesso em: 31/08/2014.

<sup>84</sup> Fundamento extraído da decisão proferida em sede de Plenário Virtual pelo Min. Dias Toffoli reconhecendo a Repercussão Geral do tema.

Pela quantidade de processos envolvendo a matéria, conforme estatística já mencionada, sem dúvidas a matéria ultrapassa os limites subjetivos das partes, bem como há relevância temática envolvendo interesse econômico e social.

O julgamento sem dúvida é considerado um dos de maior impacto para o Supremo Tribunal Federal, bem como para o país. O próprio Supremo considerou a matéria de Planos Econômicos como processos em destaque no ano de 2013<sup>85</sup>, quando se deu início ao seu julgamento.

No dia 27 de novembro de 2013 foi dado início ao julgamento de Planos Econômicos no Supremo Tribunal Federal, o que ocasionou grande destaque na mídia pela relevância do tema. O julgamento de todos os temas, bem como da ADPF foi colocado em pauta em conjunto, tendo em vista que envolvem a mesma matéria.

No início da sessão, do dia 27, foi discutida a proposta de adiamento. Contudo os Ministros optaram pela leitura dos relatórios e, feitas as sustentações orais, a partir da sessão e, quando encerrada essa fase, o julgamento seria interrompido e retomado com o reinício das sessões plenárias em 2014<sup>86</sup>.

Para esse julgamento três Ministros se declaram impedidos: Cármen Lúcia, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. O Ministro Luiz Fux se declarou impedido por conta da atuação de sua filha em um escritório de advocacia que atua na defesa de banco, Barroso já atuou nas ações por parte dos bancos e, no caso da Ministra Carmem Lúcia, seu pai teria proposto ação contra bancos<sup>87</sup>.

Desta forma, nos dias 27 e 28 foram ouvidos os relatórios pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli e ouvidas as sustentações orais

---

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=257491&caixaBusca=N>>. Acesso em: 31/08/2014

<sup>86</sup> Disponível em: <<http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254619&caixaBusca=N>> . Acesso em: 31/08/2014

<sup>87</sup> Disponível em: <http://jurisfree.blogspot.com.br/2014/08/julgamento-de-planos-economicos-no-stf.html>  
Acesso em: 31/08/2014.

das partes e dos *amici curae* envolvidos nos cinco processos colocados em julgamento.

As sustentações orais ocorridas nessas datas ocasionaram grandes debates entre poupadores e bancos, inclusive sobre o impacto financeiro em todo sistema bancário nos dias de hoje, tendo em vista o valor que pode custar aos bancos a derrota no Supremo Tribunal Federal<sup>88</sup>.

Com o julgamento iniciado, o assunto de Planos Econômicos foi alvo de toda a mídia, em defesa de ambas as partes, com foco no impacto financeiro que o julgamento pode causar na economia atual do país, após mais de vinte anos da implementação dos planos.

As matérias divulgadas em novembro de 2013 mencionam que, em caso de serem vitoriosos no Supremo, podem custar até cento e quarenta e nove bilhões de reais aos bancos<sup>89</sup>, apontando-se riscos ao sistema financeiro com retração no crédito<sup>90</sup>. Por outro lado, os defensores dos poupadores consideram o valor incorreto<sup>91</sup>.

Após o encerramento das discussões sobre a matéria, em novembro de 2013, o julgamento seria continuado em 2014. Inicialmente, nos dias 26 e 27 de fevereiro o julgamento seria retomado. Contudo foi adiado pelo então Presidente Joaquim Barbosa.

---

<sup>88</sup> VEJA. *Derrota no Supremo pode custar R\$ 149 bilhões a bancos*. Publicado em 22/11/2001. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/derrota-no-supremo-pode-custar-r-149-bilhoes-a-bancos>>. Acesso em: 31/08/2014.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup>

OLIVEIRA, Mariana. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL marca julgamento de planos econômicos para os dias 26 e 27*. Portal do GI. Publicado em: 07/02/2014. Disponível em: <[http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/Supremo Tribunal Federal-marca-julgamento-de-planos-economicos-para-os-dias-26-e-27.html](http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/Supremo_Tribunal_Federal-marca-julgamento-de-planos-economicos-para-os-dias-26-e-27.html)>. Acesso em: 31/08/2014.

<sup>91</sup> O advogado Luiz Fernando Casagrande Pereira sustentou oralmente e argumentou que “as informações de que o valor total chegaria a R\$ 150 bilhões estão incorretas, pois este valor compreenderia R\$ 80 bilhões referentes ao Plano Collor I, no qual já obtiveram ganho de causa no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Argumentou ainda que o parecer da Procuradoria Geral da República estima um valor médio de R\$ 5 mil por ação e que ao ajuizarem a ADPF 165, os bancos informaram a existência de 550 mil ações sobre o assunto, o que representaria uma indenização de cerca de R\$ 2,5 bilhões”. Disponível em: <http://www.SupremoTribunalFederal.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254633&caixaBusca=N>. Acesso em: 31/08/2014.

No dia 28 de maio de 2014, o julgamento seria retomado. No entanto, o plenário determinou a realização de diligências. O relator da ADPF 165, Min. Ricardo Lewandowski informou que recebeu petição na qual a Procuradoria Geral da República (PGR) solicitou que se realizasse laudo pericial apresentado, tendo em vista da informação fornecida pela União no sentido de que haveria erros em perícias realizadas nos autos<sup>92</sup>.

Em julho de 2014 a PGR apresentou o novo parecer e o processo está apto para julgamento. Contudo, as novas notícias divulgadas pela mídia mostram que a falta de quórum, após a saída do Ministro Joaquim Barbosa, pode adiar ainda mais o julgamento desse caso com Repercussão Geral.

Para o julgamento da ADPF, é obrigatória a presença de oito ministros no Plenário. Como já são três ministros impedidos, o Supremo Tribunal Federal está sem quórum para a realização do julgamento em conjunto da ADPF com os temas com Repercussão Geral<sup>93</sup>.

No caso do novo Ministro nomeado também ser impedido o julgamento poderá ser adiado para 2016, conforme tem sido divulgado na mídia:

No caso da indicação de um novo 'impedido', se nenhum ministro da composição atual da Corte decidir se aposentar antecipadamente, os planos econômicos não poderiam ir a julgamento ao menos até novembro de 2015, quando o decano Celso de Mello se aposentaria compulsoriamente. Mesmo neste caso, a análise da matéria provavelmente ficaria para 2016, devido à demora no processo entre a indicação e a posse de um ministro para o Supremo Tribunal Federal<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Disponível em: <<http://www.Supremo Tribunal Federal.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267801&caixaBusca=N>>. Acesso em: 31/08/2014

<sup>93</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Falta de quórum mantém julgamento sobre planos econômicos na gaveta do STF. Publicado em 06/08/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-06/falta-quorum-adiara-decisao-planos-economicos-supremo>>. Acesso em: 31/08/2014.

<sup>94</sup> **TRUZ**, Igor. Julgamento de planos econômicos no STF pode ficar para 2016; Lewandowski aponta falta de quórum. Última Instância. Publicado em: 18/08/2014. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/72481/julgamento+de+planos+economicos+no+Suprem>

O exemplo de Planos Econômicos acima descrito é importante para notar como um assunto relevante, de grande impacto, pode demorar para ser definitivamente decidido. Nesse caso, o assunto refere-se aos planos ocorridos há mais de vinte anos, que estão no Supremo Tribunal Federal para julgamento também há anos. A ADPF foi ajuizada em 2009 e a matéria afetada com Repercussão Geral em 2010, quando os próprios Ministros relatores sobrestaram os processos em grau de recurso, permanecendo em curso as execuções definitivas.

A Repercussão Geral sem dúvida, como já abordado no presente trabalho, visa melhorar a eficácia da prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Contudo, apenas sua existência não tem atuado no princípio da razoável duração do processo, já que os temas com repercussão demoram muito para serem julgados, como no caso de Planos Econômicos utilizado para elucidar a aplicação da Repercussão Geral em caso de grande impacto econômico-social.

## **CONCLUSÃO**

O Recurso Extraordinário, tal como o nome retrata, precisa ser utilizado em caráter excepcional e não como um meio recursal protelatório, uma vez que apenas matérias relevantes devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui um papel de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não restam dúvidas que não pode ser sobrecarregado com questões sem grande relevância para o Estado como um todo.

Como a estrutura jurídica brasileira adota um modelo misto ou híbrido de controle de constitucionalidade por via concretada e difusa, essa última caracterizada pela competência do Supremo Tribunal Federal para julgar Recursos Extraordinários e agravos referentes à não admissão dos Recursos Extraordinários, necessário, na via difusa, da existência de uma filtragem recursal.

Portanto, para que a Corte Superior consiga julgar apenas questões relevantes e possa exercer sua função primordial de guarda da Constituição Federal, os mecanismos de filtros, tal como os requisitos de admissibilidade, bem como a Repercussão Geral, são importantes e necessários em nosso ordenamento.

A Repercussão Geral, é sem dúvida, mecanismo que vai ao encontro do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, bem como ao direito fundamental com a duração razoável do processo. Por meio dela, é possível que cheguem ao Supremo apenas questões com relevância temática e que não se restrinjam a interesses subjetivos das partes.

O conceito de Repercussão Geral é um conceito jurídico indeterminado e deve ser analisado sob a ótica do binômio relevância/transcendência. Provavelmente, quando um assunto for de fato relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e transcenda aos interesses das partes envolvidas no caso, poderá ser demonstrado de modo simples nos recursos interpostos.

Os procedimentos da Repercussão Geral, constantes nos artigos 543-A e 543-B da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, demonstram a importância do papel do mecanismo em melhorar a eficácia da sua prestação jurisdicional. Com isso, evita-se que o Supremo Tribunal Federal receba e precise julgar, individualmente, recursos que versem sobre a mesma controvérsia ou temas já decididos anteriormente.

A objetivação do Recurso Extraordinário, ou seja, a aproximação do controle difuso com o controle concentrado é um fenômeno que tem ocorrido e que também é importante para aperfeiçoar a prestação jurisdicional do Supremo. Dentro da Repercussão Geral essa aproximação pode ser claramente vista no caso de multiplicidade de recursos sobre a mesma controvérsia e no efeito erga omnes e vinculante em Recurso Extraordinário.

Contudo, o instituto da Repercussão Geral, permanece como uma forma de controle de constitucionalidade difuso, não se podendo afirmar ser ele, hoje, um controle concentrado. Isso pode ser visto claramente pelas decisões que não admitem a reclamação como via processual para fazer valer decisões em sede de Repercussão Geral, devendo, nesse ponto, ser respeitada o procedimento constante em lei aplicado ao instituto.

Ao verificar o volume de processos após a Repercussão Geral, nota-se uma diminuição significativa de processos com o intuito de “desafogar” os Ministros e melhorar a eficácia jurisdicional, bem como a duração razoável do processo. Contudo, embora a repercussão funcione como um mecanismo de filtragem eficaz, o Supremo Tribunal Federal também precisa otimizar e ser eficaz no julgamento dos temas com repercussão, o que não se observa pelas estatísticas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pelo reconhecimento de 532 temas com Repercussão Geral. No entanto, até agora foram julgados apenas 192 temas. Com o Plenário Virtual, a votação pela existência ou não da Repercussão Geral tem ocorrido de modo rápido. Mas certos os temas demoram muito tempo para serem julgados.

Desta forma, conforme acima mencionado, ainda que a Repercussão Geral represente uma melhoria também para o princípio da duração razoável dos processos, na prática, eles aguardam muito tempo para serem julgados, resultando em número excessivo de processos sobrestados, tal como o exemplo de Planos Econômicos discutido no presente trabalho.

Assim, a Repercussão Geral irá melhorar a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, se este julgar apenas questões relevantes e transcendentais para exercer com qualidade seu papel. Contudo, o Supremo Tribunal Federal também precisa aprimorar-se e utilizar com maior eficácia os mecanismos existentes em seu favor para julgar com qualidade e eficiência seus processos, em respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, com duração razoável dos conflitos a ele submetidos.

## BIBLIOGRAFIA

**ALVIM**, Arruda. *A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral*. Revista de Direito Renovar, n.31, p. 75-130, jan/abr 2005.

**BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet; **MENDES**, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**CUNHA**, Sérgio Sévulo da. *Recurso Extraordinário e recurso especial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**CUNHA**. Leonardo José Carneiro da; **DIDIER JR.** Fredie. *Curso de Processo Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V3. 9.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011.

**DANTAS**, Bruno. *Repercussão Geral; perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 256.

**DIDIER JR**, Fredie. *O Recurso Extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro* In: **NOVELINO**, Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p.454.

**GAIO JR.** Antônio Pereira Gaio. *A Repercussão Geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e STJ*. In: **NOVELINO**,

Marcelo (org.). *Leituras complementares de constitucional: controle de constitucionalidade*. 3. Ed.. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 436.

**MARINONI**, Luiz Guilherme; **MITIDIERO**, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**MEDINA**, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**OLIVEIRA**. Mariana. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL marca julgamento de planos econômicos para os dias 26 e 27. Portal do GI*. Publicado em: 07/02/2014. Disponível em: <[http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/Supremo Tribunal Federal-marca-julgamento-de-planos-economicos-para-os-dias-26-e-27.html](http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/Supremo_Tribunal_Federal-marca-julgamento-de-planos-economicos-para-os-dias-26-e-27.html)>. Acesso em: 31/08/2014.

**PAIVA**, Lúcio Flávio Siqueira de. *A Lei nº 11.418/06 e a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1315, fev/2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9470/a-lei-n-11-418-06-e-a-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario>. Acesso em: 26/07/2014

## **REGIMENTO INTERNO DO STF**

**REVISTA CONSULTOR JURÍDICO**. Falta de quórum mantém julgamento sobre planos econômicos na gaveta do STF. Publicado em 06/08/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-06/falta-quorum-adiara-decisao-planos-economicos-supremo>>. Acesso em: 31/08/2014

**REVISTA CONSULTOR JURÍDICO**. *Repercussão Geral reduz em 40% número de processos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Publicado em 13/10/2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-out-13/repercussao\\_geral\\_reduz\\_40\\_numero\\_processos\\_Supremo Tribunal Federal Divulgada em 13/10/2008](http://www.conjur.com.br/2008-out-13/repercussao_geral_reduz_40_numero_processos_Supremo_Tribunal_Federal_Divulgada_em_13/10/2008)>. Acesso em: 21/08/2014.

**SILVA**, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico – atualizadores: Nagib Slaibi filho e Gláucia Carvalho*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

**SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Pg. 558.

**TAVARES**, André Ramos. “*Supremo Tribunal Federal*”. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*, Dimitri Dimoulis (coordenador-geral), São Paulo: Saraiva – Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, 2007.

**TAVARES**, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**TRUZ**, Igor. Julgamento de planos econômicos no STF pode ficar para 2016; Lewandowski aponta falta de quórum. Última Instância. Publicado em: 18/08/2014. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/72481/julgamento+de+planos+economicos+no+Supremo%20Tribunal%20Federal+pode+ficar+para+2016+lewandowski+aponta+falta+de+quorum.shtml>>. Acesso em: 31/08/2014.

**VEJA**. *Derrota no Supremo pode custar R\$ 149 bilhões a bancos*. Publicado em 22/11/2001. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/derrota-no-supremo-pode-custar-r-149-bilhoes-a-bancos>>. Acesso em: 31/08/2014.

**VIANNA**, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.